Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 05/85

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre autoriza a Prefeitura Municipal de Votorantim a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente e com interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, objetivando a aquisição de equipamento e implantação de fluoretação no sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

Recebido em 19/4/85

Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»
Estado de São Paulo

OF. nº. 093/85 - C.M.

Votorantim, 18 de abril de 1985.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra e a grata satisfação de passar as mãos de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura Municipal de Votorantim a firmar convênio com o Govêrno do Estado, através da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente com interveniência da Sabesp, objetivando a aquisição de equipamentos e implantação de fluoretação no sistema de abastecimento de água de nossa cidade.

O adicionamento de fluor à água potável de há muito é uma imposição Federal, conforme se constata pelas cópias da legislação que estamos anexando ao presente.

Tendo em vista os benefícios que o fluor proporciona à saúde, houve por bem o Govêrno de nosso Estado dar prioridade a implantação do sistema de fluoretação em todos os Municípios que possuem serviços autônomos de saneamento.

Assim sendo, conforme se verifica pelo artigo 1º do Projeto, o Govêrno Estadual através da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, concorrerá com 50% (cinquenta por cento) e a Prefeitura com percentagem idêntica, totalizando o convênio Cr$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros). A implantação do sistema a baixo custo, tornou-se possível graças a criação de equipamento denominado "Dosafluor", simplificado e eficiente, desenvolvido pela equipe técnica da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente de nosso Estado.

Cabe-nos lembrar Vossa Excelência e seus dignos pares que a adição do fluor à água de abastecimento diminui em 65% o índice de cárie dentária, fato

comprovado e atestado pela OMS-Organização Mundial da Saúde e de uso corrente na maioria dos paízes desenvolvidos.

Tendo em vista o interesse de que o assunto se reveste, estamos certos de que o presente projeto merecerá o beneplácito dos nobres edis que integram essa Egrégia Casa de Leis.

Por outro lado, dada a urgência da matéria, solicitamos seja o Projeto apreciado e processado nos têrmos do parágrafo 1º, do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Sendo o que se nos oferece, prevalecemo-nos do ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador NEWTON VIEIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM.

PROJETO DE LEI Nº05 /85

Autoriza a Prefeitura Municipal de Votorantim a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente e com interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, objetivando a aquisição de equipamento e implantação de fluoretação no sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente e com interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para melhoria do sistema de abastecimento de água através da implantação de fluoretação, em que o Governo do Estado de São Paulo participará com a importância de Cr$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros), cabendo a Prefeitura participar com idêntico valor.

Art. 2º - A Prefeitura executará diretamente ou através de terceiros as referidas obras sempre com a assistência técnica

da SABESP, nas condições estipuladas no Convênio lavrado.

Art. 3º - Pela execução da assistência técnica e assessoramento, a SABESP receberá 3,5% (três e meio por cento) do valor total do Convênio, correspondente a Cr$ 280.000 (duzentos e oitenta mil Cruzeiros), que a Prefeitura pagará no prazo de até 120 dias a contar da data de assinatura do presente Convênio.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 18 de abril de 1985.

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 29 de 04 de 1985

Menton Vieira Soares

A Comissão reunida em Comissões

S. Sessões, 23 de 04 de 1985

Menton Vieira Soares

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido em .....

Devolvido em .....

Presidente .....

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Recebido em .....

Devolvido em .....

Presidente .....

EM DISCUSSÃO

Votorantim, 29/04/1985

Menton Vieira Soares

Presidente da Câmara

única

APROVADO

S. Sessões, 29 de 04 de 1985

Menton Vieira Soares

PRESIDENTE

LEI Nº 6.050 – DE 24 DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimentos quando existir estação de tratamento.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação, de que trata este artigo, disciplinará a aplicação da fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de fluor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2º A aquisição de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

DECRETO Nº 76.872 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 1975

Regulamenta a Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974, que dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas públicos de abastecimento.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974, decreta:

Art. 1º Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água deverão conter estudos sobre a necessidade de fluoretação da água para consumo humano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica inclusive aos sistemas que não possuam estação de tratamento nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados, observado o contido no § 1º do artigo 2º deste Decreto.

Art. 2º Fica o Ministério da Saúde nos termos da alínea b do item I do artigo 1º da Lei nº 6.229 de 17 de julho de 1975, autorizado a estabelecer normas e padrões para a fluoretação da água, a serem observados em todo o território nacional.

§ 1º As normas a que se refere este artigo fixarão as condições de obrigatoriedade da fluoretação da água levando em consideração o teor natural de fluor já existente, a viabilidade técnica e econômica da medida e o respectivo quadro nosológico dental da população.

§ 2º As normas e padrões a que se refere este artigo disporão sobre:

a) concentração mínima recomendada e a máxima permitida de íon fluoreto a ser mantida na água dos sistemas públicos de abastecimento;

b) métodos de análise e procedimentos para determinação da concentração de íon fluoreto nas águas de consumo público;

c) tipo de equipamento e técnicas a serem utilizadas na fluoretação da água.

§ 3º As normas e padrões de que trata este artigo serão aprovados por Portaria do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 3º Compete aos órgãos responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios o projeto, instalação, operação e manutenção do sistema de fluoretação de que trata este regulamento.

Art. 4º Compete às Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios examinar e aprovar os planos e estudos de fluoretação contidos nos projetos a que se refere o artigo 1º deste Decreto, dentro de suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 5º O Ministério da Saúde, em ação conjugada com as Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes exercerá a fiscalização do exato cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e nas demais complementares.

Art. 6º Os dirigentes dos órgãos responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água ficarão sujeitos às sanções administrativas cabíveis, de acordo com o regime jurídico a que estejam submetidos, pelo não cumprimento deste Decreto e de suas normas complementares.

Art. 7º Os órgãos oficiais de crédito concederão facilidades para obtenção de financiamentos destinados à instalação dos sistemas de fluoretação da água.

Art. 8º O Ministério da Saúde em colaboração com órgãos oficiais e outros reconhecidos pelo Poder Público promoverá as medidas necessárias à implementação do disposto neste Decreto, inclusive a capacitação de recursos humanos visando a melhorar as condições de saúde dental da população.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1975, 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado
Maurício Rangel Reis

DECRETO Nº 79.367 – DE 9 DE MARÇO DE 1977

Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Ministério da Saúde, de acordo com o disposto na alínea b, item I, do artigo 1º da Lei nº 6.229 de 17 de julho de 1975, elaborará normas e estabelecerá o padrão de potabilidade de água, a serem observados em todo o território nacional.

Art. 2º As normas e o padrão a que se refere o artigo anterior serão fixados em Portaria do Ministro de Estado da Saúde, abrangendo:

I – Definições.

II – Características de qualidade da água potável.

III – Amostragem.

IV – Método de análise de rotina.

Art. 3º Os órgãos executores dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, exercerá a fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas e do padrão de que trata este Decreto.

Art. 5º Sempre que ficar comprovada a inobservância das normas e do padrão de potabilidade estabelecidos, o Ministério da Saúde deverá comunicar a ocorrência aos órgãos e entidades responsáveis, indicando as falhas e as medidas técnicas corretivas.

Art. 6º As Secretarias de Saúde ou

ônibus em avaliações, [illegible]
geográficos, [illegible]
registro permanente [illegible]
sobre a [illegible]
[illegible]
[illegible]
[

2.2 Nos equipamentos para dosagem dos compostos fluoretados por via seca será tolerada uma oscilação para mais ou menos de no máximo 3 a 5% no tipo volumétrico e de 1 a 2% no tipo gravimétrico.

IX – As técnicas de fluoretação de acordo com o composto químico a utilizar, em função da vazão do sistema com a dosagem a seco ou por via úmida, são as descritas no Quadro III, que acompanham esta Portaria, indicativos dos compostos químicos, vazão 1/s, equipamentos requeridos, espécies de produtos químicos, manuseio, pontos de aplicação e cuidados especiais.

X – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Paulo de Almeida Machado

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

CONVÊNIO Nº.

Termo de Convênio para a aquisição de equipamento e implantação de fluoretação no sistema de água no Município de
que, entre si, celebram o Estado de São Paulo, através da SECRETARIA DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE, a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e a PREFEITURA MUNICIPAL DE

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e oitenta e , nesta cidade de São Paulo, de um lado o Estado de São Paulo, através da SECRETARIA DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE, denominada simplesmente SOMA, neste ato representada por seu Secretário, Engº. JOÃO OSWALDO LEIVA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital à Rua General Pereira da Cunha nº. 365, RG. nº. 1.566.793, CIC. nº.006.339.928-87 e a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP, doravante designada SABESP, constituída pela Lei Estadual nº. 119, de 29 de junho de 1973, com sede nesta Capital à Rua Costa Carvalho nº. 300, CGC/MF nº. 43.776.517/0001-80, neste ato representada por seu Diretor Presidente,GASTÃO CESAR BIERRENBACH, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Zacarias de Góes nº. 410, RG. nº. 1.391.405, CIC. nº. 001.492.848-53 e por seu Diretor, PAULO ANTONIO BONOMO, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital à Rua França Pinto nº. 305 - apartamento nº. 72, RG. nº. 2.993.035, CIC. nº. 301.519.188-72, devidamente autorizados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, conforme despacho exarado às fls. dos autos nº. ,publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de , e de outro lado a Prefeitura Municipal
representada neste ato por seu Prefeito

devidamente autorizado pela Lei Municipal nº. de / / , doravante designada simplesmente PREFEITURA, vêm, na presença das testemunhas que ao final assinam, ajustar e acordar a assinatura do presente Termo de Convênio, conforme o seguinte:

CLÁUSULA I

DO OBJETO

1.1 - O objeto deste termo de convênio é a aquisição de equipamento e implantação de fluoretação no sistema de abastecimento de água.

CLÁUSULA II

DOS SERVIÇOS

2.1 - Para a execução dos serviços objeto deste convênio a PREFEITURA' firmará com a SABESP contrato suplementar, pelo qual a SABESP obrigar-se-á:

2.1.1 - a orientar tecnicamente a execução dos serviços;

2.1.2 - a especificar os materiais, assessorando e orientando' quando da aquisição dos mesmos;

2.1.3 - a comprovar os serviços, demonstrando o andamento dos mesmos com relação ao cronograma (ANEXO I), visando as liberações a que se refere a cláusula 5a. (quinta).

2.2 - À PREFEITURA caberá a execução de todos os demais serviços , bem como, a compra de todos os materiais necessários, de acordo com a orientação e fiscalização da SABESP, sendo que será fixado em contrato suplementar, uma remuneração à SABESP de 3,5% sobre o valor do presente convênio.

CLÁUSULA III

DO VALOR DA VERBA

3.1 - Dá-se ao presente termo de convênio o valor de

correspondente ao valor orçado para os materiais e serviços.

3.2 - Para consecução das obras a SOMA participará com metade do valor mencionado no item anterior, isto é.

3.3 - A PREFEITURA participará com valor igual ao do item 3.2

3.4 - As despesas oriundas do item 3.2 do presente convênio, serão cobertas com recursos alocados no orçamento da SECRETARIA DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE - Gabinete do Secretário e Assessorias - elemento 4.3.2.3.0 - transferência a municípios.

CLÁUSULA IV

DO PRAZO

4.1 - O prazo de vigência do presente convênio é de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua assinatura.

CLÁUSULA V

DAS LIBERAÇÕES

5.1 - A 2a. liberação, está condicionada à apresentação por parte da PREFEITURA MUNICIPAL, do comprovante de pagamento de remuneração da SABESP, correspondente à parcela imediatamente anterior.

CLÁUSULA VI

DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

6.1 - A SOMA e a PREFEITURA designarão o respectivo responsável pelo acompanhamento da execução do presente termo de convênio.

6.2 - A mudança do responsável deverá sér comunicada aos outros convenentes, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

6.3 - O Município será responsável pela implantação, operação, preservação e manutenção do equipamento, bem como,o controle e operação do sistema.

6.4 - Todas as comunicações relativas a este termo de convênio serão consideradas como feitas, se entregues por carta protocolada nos endereços a serem definidos junto com a designação dos responsáveis de cada parte.

CLÁUSULA VII

DA RESCISÃO

7.1 - O presente convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante concordância das partes, após as devidas quitações.

CLÁUSULA VIII

DO FORO

8.1 - Para as questões que surgirem na execução deste ajuste e que não forem resolvidas administrativamente, será competente o Foro da Capital do Estado de São Paulo.

8.2 - De como assim disseram, ficou justo e convencionado, lavrando-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme pelas partes na presença das testemunhas abaixo, a tudo presentes, foi por todos assinados.

GASTÃO CESAR BIERRENBACH
Diretor Presidente da
Companhia de Saneamento
Básico do Estado de
São Paulo

JOÃO OSWALDO LEIVA
Secretário de Obras
e do Meio Ambiente

PAULO ANTONIO BONOMO
Diretor de Operação
do Interior

Prefeito Municipal de

TESTEMUNHAS:-

_____ _____